



"Art. 74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;”.

O ilustre Professor Cretella Júnior preleciona ser a inexigibilidade proibição de se exigir, diferentemente do verificado com o artigo de referida lei disciplinando os casos onde a licitação apresenta-se dispensável.

A fim de configurar-se a não exigência de abertura de procedimento licitatório impende restar comprovada a inviabilidade de competição, a qual, consoante Cretella Júnior, é, lato sensu, o certame em que um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, sui generis, a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas.

No mesmo diapasão, discorre Meirelles ser a licitação inexigível quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração. E mais adiante ele assevera não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

Logo, os presentes autos atendem os requisitos legais.

CONCLUSÃO

Isso posto, compreendo que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, opino pela regularidade, da citada inexigibilidade de licitação, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021.

Destarte, retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação a fim de manejar os demais procedimentos.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Caiçara do Rio do Vento/RN, 20 de dezembro de 2024.

EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO
OAB/RN 4316

